# PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: 4002401-98.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: **Alessandra Cristina Delfino Bueno** 

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT

ALESSANDRA CRISTINA DELFINO BUENO ajuizou ação contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, pedindo a condenação ao pagamento da importância de R\$ 8.300,00, correspondente à complementação de quarenta salários mínimos a título de seguro DPVAT, pela morte de seu marido, Décio Bueno Júnior, vítima de acidente de trânsito em 11 de fevereiro de 2011.

Citada, a ré contestou o pedido, afirmando que a indenização já foi paga pelo valor previsto na legislação de regência.

Em réplica, a autora insistiu nos termos do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de acidente de trânsito ocorrido em 11 de fevereiro de 2011, que acarretou a morte do marido da autora.

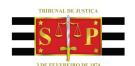
Já houve pagamento da indenização legalmente prevista na Lei 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

# PODER JUDICIÁRIO



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Não se sustenta a pretensão da autora, reclamando quarenta salários mínimos com base na legislação alterada, sem vigor.

Não se sustenta também a arguição de inconstitucionalidade da alteração legislativa, consoante tem afirmando a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Registre-se que o Colendo Órgão Especial deste Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0285781-60.2010.8.26.0000, da relatoria do emérito desembargador OCTAVIO HELENE, rejeitou a alegação de inconstitucionalidade da Lei 11.482/07 e da MP 340/06.

"Incidente de Inconstitucionalidade, suscitado pela 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde vem sustentada a inconstitucionalidade da Lei n°11.482/07, desde sua origem, ao fundamento segundo o qual a Medida Provisória que a originou (MP n° 340/06) não atendeu os pressupostos de relevância e urgência do art. 62, caput, da Constituição Federal - Arguição rejeitada - Vício de origem não ocorrente - "Os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias, vertidos em conceitos jurídicos indeterminados de 'relevância e urgência' (art. 62 da CF), apenas em caráter excepcional se submetem ao crivo do Poder Judiciário, por força das regras da separação dos Poderes (art. 62 da CF)" - Relevância e urgência justificada pela necessidade da instituição de mecanismos que contribuam para elevação da concorrência entre os agentes econômicos - Indenização securitária incidente sobre as indenização de DPVAT." (j. 16/03/2011).

Destarte, uma vez já assentado o entendimento da constitucionalidade da Lei 11.482/07 e da MP 340/06 pelo Colendo Órgão Especial do E. TJSPl, não há mais que se falar em declaração da inconstitucionalidade.

No tocante à Lei 11.945/09, foi editada nos mesmos moldes da Lei nº 11.482/07. Assim, também em relação à Lei 11.945/09, fica afastada a alegação de sua inconstitucionalidade, na esteira dos seguintes julgados:

# PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

"Seguro obrigatório. Acidente automobilístico. Cobrança de diferença de indenização. Incapacidade parcial e permanente. Amputação do membro inferior esquerdo. Ação julgada improcedente. Constitucionalidade das Leis nºs 11.482/07 e 11.945/09 (...) (Apelação nº 0013256-24.2011.8.26.0196 Rel. Des. KIOITSI CHICUTA 32ª Câmara de Direito Privado j. 06/09/2012)

"SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - Pretensão de recebimento da diferença de indenização pela morte da vítima de acidente de trânsito ocorrido a 27.04.2009 julgada improcedente - Inconstitucionalidade das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 - Inocorrência - Teto da indenização fixado em R\$ 13.500,00 - Reconhecimento de que a indenização foi paga corretamente, não havendo direito a nenhuma diferença com base em salários mínimos - Recurso não provido (Apelação nº 0028647-96.2010.8.26.0602 Rel. Des. SÁ DUARTE 33ª Câmara de Direito Privado j. 08/04/2013.).

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, fixados por equidade em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a época do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 11 de fevereiro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA